



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eliana Pedrosa

PL 452/2003

PROJETO DE LEI N

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CEF e CCJ.
Em 03/06/03

Revoga o § 2º do Art 1º da Lei nº 2.693/01,
que "Dispõe sobre a fixação de ambulantes na
Estação Rodoviária de Brasília e dá outras
providências".

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Art. 1º - Pela presente Lei fica revogado o § 2º do Art. 1º da Lei nº 2.693, de 15 de março de 2001.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo revogar o § 2º do Art. 1º da Lei 2.693, de 15 de março de 2001, o qual determina que a concessão de autorizações para ambulantes que trabalhem naquele local fica condicionada à inscrição no cadastro da Associação dos Vendedores Ambulantes do Terminal Rodoviário do Distrito Federal (ASVATR-DF) ou a Associação dos Cartões Telefônicos e Quiosques da Rodoviária do Plano Piloto.

O § 2º do Art. 1º da Lei 2.693/01 constitui uma afronta ao que dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal, que em seu Art. 48, assim dispõe:

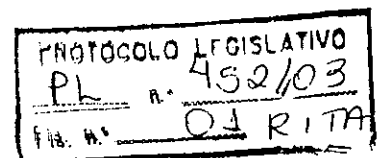
"Art. 48. O uso de bens do Distrito Federal por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, na forma da lei".

A disponibilização de bens públicos, em qualquer de suas modalidades, obedece a exigências legais que visam à preservação do interesse público, do qual o Estado é guardião, intérprete e realizador. Tal como está redigido o § 2º do Art. 1º da Lei nº 2.693, de 15 de março de 2001, é lesivo ao interesse coletivo, em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual os interesses qualificados como próprios da coletividade não se encontram à livre disposição de quem quer que seja.

Diante do exposto, solicitamos do ilustres parlamentares, apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 2693, DE 15 DE MARÇO DE 2001**

(AUTOR DO PROJETO: Vários Deputados)

Dispõe sobre a fixação de ambulantes na Estação Rodoviária de Brasília.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do Art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto Vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica assegurada a permanência, nas dependências da Estação Rodoviária do Plano Piloto, dos ambulantes que comercializam bombons e similares, sucos, refrigerantes, água mineral, biscoitos, salgados e cartões telefônicos, que já trabalhavam naquele local antes da reforma a que foi submetido o referido imóvel público.

Parágrafo único. A concessão de novas autorizações para que outros ambulantes trabalhem naquele local fica condicionada à inscrição no cadastro da Associação dos Vendedores Ambulantes do Terminal Rodoviário do Distrito Federal – ASVATR-DF – ou na Associação dos Cartões Telefônicos e Quiosques da Rodoviária do Plano Piloto, conforme o caso.

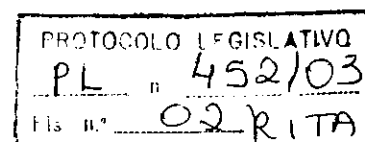
Art. 2º A permanência dos ambulantes a que se refere o art. 1º no local indicado fica garantida, mesmo na hipótese de a Estação Rodoviária vier a ser explorada por terceiros, mediante parceria ou qualquer outra modalidade que o Poder Público venha adotar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 26.03.2001



LEI Nº 3142, DE 14 DE MARÇO DE 2003

(Autor do Projeto: Vários Deputados)

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 2.693, de 15 de março de 2001, que "Dispõe sobre a fixação de ambulantes na Estação Rodoviária de Brasília e dá outras providências."

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do §6º c 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art.1º Fica acrescentado ao art. 1º da Lei 2.693, de 15 de março de 2001, o seguinte parágrafo primeiro, com a redação dada abaixo, ficando o seu atual parágrafo único renumerado para parágrafo segundo:

Art.1º.....

§ 1º Ficam assegurados aos quiosques de cartões telefônicos e convencionais, inscritos na Associação dos Vendedores de Cartões Telefônicos da Rodoviária do Plano Piloto até 15 de março de 2001, os mesmos direitos, garantias e deveres aplicáveis aos ambulantes de que trata esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DODF de 03.04.2003

